ILMO. SUBSECRETÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS ("CERH") DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS ("SEMAD")

Regional Alto Jequitini (1)
The Doc.
13/CR/16
Data None Legivel to Bisponsavel

A Consultation of the Sponsavel

A Consultation of t

Auto de Infração nº 003674/2015
Processo Administrativo nº 443.313/2016

SELECT FUND REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA., pessoa jurídica com sede no Município de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1.842, 2º andar, conjuntos 25/28, Bairro da Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 09.501.258/0001-46 (doravante simplesmente denominada "Autuada"), neste ato

representada por meio de procuração (doc. 01) na forma do seu Contrato Social (doc. 02), nos termos da Lei Federal nº 9.784/1999, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa da Superintendência Regional de Regularização Ambiental de Jequitinhonha ("SUPRAM-Jeq"), de fls. 36, ("Decisão Administrativa"), que foi suportada por parecer técnico assinado pela analista ambiental Rosane de Moraes, de 16.05.2016, ("Parecer Técnico"), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

.l.

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual MG nº 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso administrativo em face da Decisão Administrativa é de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

No presente caso, o Ofício nº 247/2016 ("Oficio") da SUPRAM-Jeq comunicando a Decisão Administrativa (doc. 03) foi recebido pela Autuada, via postal, no dia 11.08.2016, o que demonstra desde logo a tempestividade na interposição do presente recurso administrativo.

A contagem do prazo, portanto, teve início no dia 12.08.2016 e se encerra no dia 10.09.2016, razão pela qual o presente recurso administrativo é tempestivo, ao passo que foi postado via correio em 09.09.2016

.II.

O AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO ADMINISTRATIVA OBJETOS DO PRESENTE RECURSO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06.03.2013 contra a Autuada, trazendo a seguinte descrição das supostas infrações:

"interferir em recurso hídrico com a implantação de barramento com volume inferior a 3000m³ classificado como de uso insignificante sem o respectivo certificado de uso insignificante"

Em razão da infração apontada acima, o agente fiscalizador aplicou à Autuada a penalidade de advertência, determinando que seja realizada a regularização da intervenção objeto da autuação no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 75,12 (setenta e cinco reais e doze centavos).

Neste sentido e com o intuito de apresentar elementos que denotam a realidade dos fatos, em 01. 04. 2015 a Autuada apresentou sua defesa ao Auto de Infração em tela. Porém, a Decisão Administrativa guerreada indeferiu os argumentos da defesa administrativa apresentada pela Autuada, decidindo pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à suposta ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações, bem como converteu a penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$302,01 (trezentos e dois reais e um centavo).

.III.

RESUMO DOS FATOS



Inicialmente, cumpre mencionar que a Autuada é sociedade limitada, constituída em 04.04.2008, com ilibada reputação e conduta mercadológica, cujo objeto social inclui, dentre outras atividades, a realização de investimentos florestais e de atividades de silvicultura relacionadas à formação de florestas de eucalipto.

Em fiscalização realizada entre os dias 23 e 25 de fevereiro de 2015, em atendimento à denúncia sobre suposta implantação de atividade de silvicultura em uma área superior a 1.000 hectares sem o devido licenciamento ambiental e sobre suposta atividade de desmatamento por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA já vencido (Denúncia NUDEC nº. 30714, de 05/02/15), os agentes fiscalizadores da SUPRAM lavraram, equivocadamente, o Auto de Infração apontando a infração descrita acima em nome da Autuada, uma vez que o local do barramento se encontra fora da área de titularidade e posse da Autuada e não guarda qualquer relação com esta ou com as atividades desenvolvidas pela Autuada na área. Na verdade, a captação de água objeto do Auto de Infração guerreado está localizada em área de domínio e posse dos antigos proprietários, também responsáveis pela atividade de mineração no imóvel vizinho e contíguo.

Neste sentido e com o intuito de apresentar elementos que denotam a realidade dos fatos, em 01.04.2015 a Autuada apresentou sua defesa ao Auto de Infração em tela. Porém, a Decisão Administrativa guerreada, indeferiu os argumentos da defesa administrativa apresentada pela Autuada.

Conforme restará demonstrado neste recurso, as infrações apontadas pelo agente fiscalizador no Auto de Infração e ratificadas na Decisão Administrativa não condizem com a realidade fática e de mérito, situação que afasta de pleno qualquer responsabilização da Autuada.

Não obstante as razões fáticas e de mérito, que, por si só, justificam a nulidade do Auto de Infração, conforme também restará comprovado abaixo, o Auto de Infração está eivado de <u>vícios insanáveis</u> e, portanto, não deve prosperar, devendo, ser a Decisão Administrativa reformada para anular o Auto de Infração, além de o respectivo processo administrativo ser devidamente encerrado e arquivado.

.IV.

PRELIMINARMENTE: NULIDADES FORMAIS E MATERIAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração é o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública

e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o **princípio da legalidade**.

Com base no princípio da legalidade e na legislação aplicável, a autuação questionada no presente caso, bem como a Decisão Administrativa, deveria conter, em seu bojo, todas as informações que pudessem suportar a exigência das multas ali consignadas, demonstrando a completa subsunção dos fatos aos vários aspectos conformadores da hipótese de infração ambiental, conforme condição conhecidamente prevista na Lei, prevista no art. 31 do mesmo Decreto Estadual nº 44.844/ 2008:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação:

 IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação." (grifamos)

O agente fiscalizador dessa r. Autoridade Ambiental ao lavrar o Auto de Infração, que fora ratificada pela Decisão Administrativa, não observou o dispositivo legal indicado acima e deixou de considerar as atenuantes aplicáveis ao caso.

Vale destacar que é nulo o auto de infração que não contempla os critérios atenuantes nos termos da legislação aplicável e silencia sobre os critérios usados na fixação do valor da multa, sendo certo que a desproporcionalidade do ato de polícia ou excesso, como ocorre no caso em tela, equivale a abuso de poder e, como tal, tipifica ilegalidade nulificadora da sanção.

Este é, inclusive, o entendimento da Câmara Recursal do Conselho Nacional do Meio Ambiente¹. Vejamos:

¹ Processo nº 02502.000450/2004-17 — Auto de Infração n. 250313-D. Relator Carlos Hugo Suarez Sampaio - Câmara Recursal Especial do Conselho Nacional do Meio Ambiente — 16/05/2011

"A ausência de fundamentos que indiquem precisamente o motivo da imposição da penalidade administrativa impede que o administrado exerça adequadamente seu direito de defesa, ferindo desse modo um importante princípio constitucional. A presunção de legitimidade dos atos praticados por servidores públicos não pode sobrepor-se à necessidade de seguir os procedimentos legalmente exigidos, notadamente no que se refere a prover o administrado de elementos suficientes para proceder à sua defesa de maneira adequada.

(...)

Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração não é legítima, devendo o recurso ser acolhido, devendo o auto de infração em tela ser anulado." (grifamos)

Assim, pelos vícios formais indicados acima, a <u>completa nulidade de</u> <u>que está eivada a autuação, não tendo a Decisão Administrativa justificado de forma satisfatória esse quesito, visto que se contentou a apenas mencionar a lei de forma abstrata.</u>

Diante do exposto, resta evidente que é, contrário do que afirma a Decisão Administrativa, nula de pleno direito a autuação em tela, o que demanda declaração por essa r. Autoridade Julgadora. Porém, ainda que se pudesse cogitar da remota hipótese de não reconhecimento da evidente nulidade acima comprovada, em razão dos motivos de fato e de direito abaixo demonstrados, no mérito a referida Decisão Administrativa deverá ser modificada e a autuação não deverá prosperar.

.V. DA ILEGITIMIDADE DA AUTUADA

O Auto de Infração, ratificado pela Decisão Administrativa, apontou a Autuada como a responsável pela conduta irregular consubstanciada na interferência em recurso hídrico com a implantação de barramento com volume inferior a 3.000m³, classificado como de uso insignificante sem o respectivo certificado de uso insignificante.

No presente caso, o agente fiscalizador furtou-se a apreciar a realidade dos fatos na medida em que a Autuada não detém qualquer autoria ou relação, direta ou indireta, com os atos causadores das supostas ilegalidades apontadas no Auto de Infração.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o local onde fora verificada a atividade irregular não guarda qualquer relação com a área onde a Autuada

desenvolve seu empreendimento de silvicultura, conforme demonstra mapa e documentos anexos (doc. 04).

Aliás, nem poderia. Referida área é de propriedade e posse dos antigos proprietários do imóvel possuído pela Autuada, que, segundo informações, realiza atividade totalmente distinta da Autuada. Não obstante tratar-se de área de titularidade e posse de terceiros, importante destacar que a Autuada não tem qualquer ingerência na referida área e, em momento algum, contribuiu, mesmo que indiretamente, para a conduta lesiva apontada no Auto de Infração.

Ou seja, inexiste qualquer nexo, mesmo que indireto, entre a Autuada e as irregularidades apontadas no Auto de Infração e ratificadas na Decisão Administrativa e, portanto, não há que se falar em qualquer regularização por parte da Autuada, na medida em que esta não tem qualquer relação com a suposta irregularidade, nem tampouco, posse e gestão sob a área impactada pelo barramento identificado no Auto de Infração.

Ressalta-se, por oportuno, que o imóvel onde encontra-se o barramento declarado irregular por esta r. Autoridade Fiscalizadora não é (e nunca foi) área operada ou utilizada pela Autuada para qualquer atividade, sendo certo que a Autuada não detém a posse a qualquer título, nem ingerência para quaisquer medidas reparadoras, o que, por si, torna impossível qualquer obrigação, notadamente de fazer, ou mesmo de pagar pelas razões que restam demonstradas.

Desta forma, evidente que a autuação foi feita de forma equivocada em face de responsável desprovida de qualquer legitimidade passiva (a Autuada), decorrente de erro na análise da situação fática e documental e pautada em vícios de caráter formal e material insanáveis, o que, frise-se, ensejando desde logo a necessária reforma da Decisão Administrativa para decretação da nulidade do Auto de Infração com sua consequente extinção. Este, inclusive, é o entendimento de nossos Tribunais. Vejamos:

"APELAÇÃO. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFISSÃO DE TERCEIRO NA ESFERA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. OMISSÃO GENÉRICA.

(...)

4. No caso, inexiste qualquer <u>nexo causal entre a conduta do</u> <u>agente e o dano causado.</u> Poder-se-ia perquirir com relação à sua conduta omissiva ou, conforme destacado pelo parecer do MPF, à existência de culpa in vigilando. Todavia, conforme bem destacado na sentença, é lógico que o proprietário de um imóvel tem o dever de vigilância quanto às atividades ali desenvolvidas. Tratando-se, porém, de áreas rurais, considerando a extensão dos imóveis e o fato de, muitas vezes, o proprietário não estar presente, há que

Contrato

se mensurar a situação em particular, a fim de averiguar a participação do proprietário no evento. Nessa linha, soa, portanto, irrazoável, pretender que o proprietário se previna contra um terceiro que invada seu terreno e corte uma árvore nativa na sua ausência e sem seu consentimento. Não se pode imputar ao apelado uma omissão genérica por não impedir que alguém a sua revelia, cometesse a infração administrativa. O que se poderia apurar, se fosse o caso, seria uma omissão específica, quando comprovadas as circunstâncias de que o recorrido, embora presente, não tivesse atuado para impedir o desmatamento."(g.n.)

Diante do exposto, é nula de pleno direito a autuação em tela em relação à Autuada, o que demanda sua extinção de plano por essa r. Autoridade Ambiental.

.VI.

Do MÉRITO

Nos termos do Auto de Infração, ratificado pela Decisão Administrativa, a Autuada foi autuada por interferir em recurso hídrico com a implantação de barramento com volume inferior a 3.000m², classificado como de uso insignificante, sem o respectivo certificado de uso insignificante.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em que pese a autuação, no momento da fiscalização, realizada entre os dias 23 e 25 de fevereiro de 2015, não havia qualquer atividade de captação no local.

Ademais, nos termos do Artigo 15 do Decreto nº 44.844/2008, será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Para efeitos do referido dispositivo legal, a denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento ("FCE"), até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

No presente caso, visando à obtenção de Licença de Operação Corretiva "LOC" de seu empreendimento de silvicultura, a Autuada é titular FCE $n^{\rm e}$

R250358/2014 (doc. 05) protocolado em 27.08.2014 e do FOB nº 0861887/2014-B (doc. 06) emitido em 11.12.2014, com validade até 09.07.2015. Estes documentos foram protocolados antes das fiscalizações que originaram o presente Auto de Infração. Além disso, em ambos os documentos consta <u>a indicação de que haverá no empreendimento utilização de recurso hídrico de uso insignificante, não sendo, assim, sujeito à outorga de recursos hídricos.</u>

Portanto, mesmo não tendo havido a comprovação efetiva da captação de recurso hídrico no Auto de Infração pela Autuada, até mesmo porque, como já mencionado acima, os antigos proprietários da fazenda é que realizavam a captação em razão da sua atividade de mineração em área próxima à da Autuada, a Autuada jamais poderia ser autuada na medida em que à época da fiscalização já vigorava em seu favor os efeitos legais da denúncia espontânea, sendo, portanto, totalmente ilegal e descabida a aplicação da penalidade de suspensão das atividades de captação de água superficial sob a alegação de que não havia a devida outorga, como determinou a Decisão Administrativa.

Até mesmo o Parecer Técnico de fls. 34-35, que fundamentou a Decisão Administrativa, aponta que a penalidade aplicada à Autuada se deu em base de uma presunção, falha, por sinal. O princípio da inocência deve reinar nestes casos, uma vez que a Autuada não pode ser penalizada como base uma simples presunção. E, pior ainda, ao julgar o processo em tela, decidiu-se no sentido de que a penalidade deveria ser mais rígida, convertendo a penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$ 302,01, uma afronta às garantias constitucionais da Autuada, de forma que a referida Decisão Administrativa é nula.

Conforme mencionado acima, a Autuada firmou o TAC nº 003/2015 ("TAC") (doc. 07) que autoriza a continuidade do desenvolvimento das atividades no empreendimento, durante o trâmite da LOC, estabelecendo as seguintes medidas a serem adotadas dentro dos prazos abaixo mencionados:

ltem	Descrição	Prazo
01	Retificar as coordenadas geográficas do ponto de captação hídrica constante no Cadastro de Uso Insignificante apresentado, visto que ponto indicado localiza-se fora das propriedades do empreendimento.	30 (trinta) dias a partir da data de assinatura do TAC.
02	Apresentar o Cadastro Ambiental Rural – CAR das propriedades: Fazenda Domingão; Fazenda EPA 1; Fazenda EPA 2; Fazenda Santa Mônica; Fazenda Santo Antônio; Fazenda Santa Cristina; Fazenda Jambreiro e Fazenda Eixo de Carro. Atentar para o quantitativo de áreas destinadas a	90 (noventa) dias a partir da data de assinatura do TAC.

AP words

Reserva Legal, em relação à totalidade do empreendimento.

ltem	Descrição	Prazo
03	Apresentar metodologia utilizada na manutenção mecânica e abastecimento de combustíveis do maquinário utilizado em campo (manutenção de estradas e aceiros, plantios, colheitas, etc.).	60 (sessenta) dias, partir da data de assinatura do TAC.
04	Apresentar croqui e localização geográfica do ponto de apoio aos trabalhadores de campo (alojamento, almoxarifado, banheiros químicos, ambulatório, oficina móvel, etc.); e metodologia de destinação adequada de todos os resíduos gerados.	90 (noventa) dias a partir da data de assinatura do TAC.
05	Apresentar censo dos indivíduos vivos e mortos das espécies declaradas de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, ocorrentes nas áreas de plantios de eucaliptos do empreendimento. Apresentar mapa da propriedade com a distribuição destes indivíduos, e arquivo digital no formato ".shp ou .gtm ou .kml" com as coordenadas geográficas dos indivíduos identificados.	120 (cento e vinte) dias a partir da data de assinatura do TAC

Conforme Ofício nº 254/2016 (**doc. 08**), expedido pela SUPRAM-JEQ, o TAC do empreendimento Select Fund Buriti (Processo Administrativo COPAM nº 24425/2014/001/2015) foi <u>devidamente cumprido</u>, estando o empreendimento operando em consonância com a legislação ambiental.

Ou seja, já foram cumpridos todos os requisitos para a emissão da LOC, restando, apenas, que a SUPRAM emita o referido documento, algo que não dependente apenas da vontade da Autuada, mas, também, do órgão ambiental.

Nos termos demonstrados, a Decisão Administrativa, bem como seus reflexos, não pode prosperar e merece, por ser medida que se requer, ser reforma para considerar tal Auto de Infração nulo de pleno direito.

.VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

À vista do exposto no presente recurso administrativo, conclui-se que:

- Auto de Infração é nulo de pleno direito: em função dos vícios de formalidade e infração aos princípios norteadores de direito administrativo, sendo, portanto, a Decisão Administrativa equivocada nesse sentido;
- ii) As infrações apontadas no Auto de Infração e na Decisão Administrativa não refletem a realidade dos fatos e jurídicaço

estando a Autuada em situação plenamente regular perante a Autoridade Ambiental, de forma que a constatação da regularidade implica na perda do objeto da autuação, acarretando o cancelamento e extinção da penalidade; e

iii) As penalidades impostas são abusivas na medida que não consideram a realidade dos fatos, sendo flagrante a nulidade do Auto de Infração e da Decisão Administrativa, principalmente pela arbitrariedade da Decisão Administrativa ao converter a penalidade de advertência, que é totalmente descabida, em multa simples, impondo, portanto, uma penalidade mais rígida que a estabelecida no Auto de Infração, o que é totalmente arbitrário e ilegal.

Assim sendo, pelas razões de fato e de Direito aduzidas, requer-se, respeitosamente, seja:

- i) Recebido o presente recurso administrativo; e
- ii) Modificada a Decisão Administrativa e declarada a nulidade absoluta do Auto Infração ou, alternativamente, julgada procedente o presente recurso administrativo com a consequente modificação da Decisão Administrativa e a extinção da autuação e o cancelamento das penalidades impostas à Autuada.

Por fim, a Autuada protesta pela posterior juntada da procuração original e esclarece que permanece ao dispor de V.Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais julgados necessários e buscar o melhor ajuste para a questão ambiental acima apontada.

Nestes termos, pede deferimento.

Diamantina/MG, 09 de agosto de 2016.

SELECT FUND REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LIDA.

pp. Flávia Bailoni Marcílio OAB/SP nº 130.894

